



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2022 ANO V – nº 1

Índice Temático

• **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- ✓ Não é possível presumir que houve irregularidade relativa à omissão de despesas ou de receitas, diante da apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, com base apenas na quantidade de votos obtidos pelo candidato.
- ✓ Embora as despesas com honorários advocatícios e contábeis tenham sido excluídas do limite de gastos, continuam sendo despesas eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-las na prestação de contas.
- ✓ Documento juntado extemporaneamente pode ser reconhecido para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
- ✓ Não se admite a juntada de prestação de contas finais em embargos de declaração opostos contra sentença que julgou as contas não prestadas.
- ✓ A juntada das faturas de cartão de crédito pessoal do candidato, utilizado para pagamento de despesas de campanha, permitem evidenciar a origem e a destinação dos recursos utilizados.
- ✓ É nula citação realizada na pessoa dos antigos dirigentes da comissão provisória extinta e de terceira pessoa não integrante do Diretório Estadual.
- ✓ Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, não é possível, em grau de recurso, a determinação de devolução de ofício dos valores, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.
- ✓ A existência de doações repassadas ao prestador pelo partido, pressupõe a realização de campanha eleitoral antes da renúncia à candidatura, confirmando a obrigação da abertura da conta bancária

- **CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS**

- ✓ É vedada a utilização de maquinário do Município para a afixação de faixas com críticas a autuação de vereadores de oposição, em razão da evidente repercussão eleitoral, já que realizada no período de pré-campanha.
- ✓ Caracteriza ilegitimidade passiva quando o recorrido, na condição de vereador, tenha participado do evento político impugnado, mas não se candidatou a nenhum cargo eletivo no pleito seguinte.

- **REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 30-A DA LEI 9.504/1997**

- ✓ Embora o conteúdo da Prestação de Contas de Campanha seja a principal fonte de subsídio para a propositura da Representação disciplinada no artigo 30-A da Lei das Eleições, as irregularidades apontadas nos autos das contas eleitorais não ensejam, necessariamente, a procedência dos pedidos formulados nos autos da Representação.

- **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

- ✓ A progressão funcional na carreira, por mérito, prevista em lei anterior ao período vedado não caracteriza conduta vedada, tampouco abuso de poder ou violação à LC nº. 173/2020.

Não é possível presumir que houve irregularidade relativa à omissão de despesas ou de receitas, diante da apresentação da prestação de contas sem movimentação financeira, com base apenas na quantidade de votos obtidos pelo candidato.

Em sessão de julgamento de 16 de novembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, reformando-se a sentença para aprovar as contas apresentadas.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau julgou desaprovadas as contas ao fundamento de que, como as contas foram apresentadas sem movimentação financeira não houve como realizar a análise ou comprovar sua regularidade, e que tal situação somente se justifica em casos de desistência de campanha ou quantidade de votos que deixam claro a não existência de campanha eleitoral. O candidato obteve 68 votos.

A Corte entendeu que não se pode presumir que tenha havido movimentação financeira na campanha tão somente pelo fato de o prestador ter obtido 68 votos na eleição, considerando que nenhum indício de omissão de receitas ou despesas tenha sido apontado no parecer conclusivo, reformando a sentença e aprovando as contas de campanha.

(ACÓRDÃO Nº 59.957, de 16 de novembro de 2021, RE Nº 0600766-73.2020.6.16.0155, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Embora as despesas com honorários advocatícios e contábeis tenham sido excluídas do limite de gastos, continuam sendo despesas eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-las na prestação de contas.

Em sessão de julgamento de 23 de novembro de 2021, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao recurso de candidato a vereador, mantendo-se a decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas eleitorais apresentadas.

No caso em análise, as contas foram aprovadas com ressalvas em razão de abertura de conta bancária em prazo superior a 10 dias da concessão do CNPJ e omissão de despesas com honorários advocatícios e contábeis.

O prestador recorreu da decisão aduzindo que as despesas com advogado e contador foram suportadas pelo Partido Político e que deveriam ser apuradas no momento da análise das contas apresentadas pelo órgão partidário.

A Corte estabeleceu que, por força de norma expressa, as despesas com honorários advocatícios e contábeis configuraram gastos eleitorais, sujeitando-se, portanto, ao registro na prestação de contas, afirmando, ainda, que o legislador apenas excluiu tais despesas do limite de gastos de campanha.

O Pleno concluiu que admitir a desnecessidade do registro de tais despesas implicaria em desrespeito ao princípio da transparência que rege o processo de prestação de contas, além de possibilitar ilicitude grave, como por exemplo, que o custeio de tais despesas fosse feito por pessoa jurídica.

(ACÓRDÃO Nº 59.970, de 23 de novembro de 2021, RE Nº 0600546-52.2020.6.16.0195, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Documento juntado extemporaneamente pode ser reconhecido para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 01º de dezembro de 2021, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença do juízo *a quo* para afastar a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

No caso, a candidata teve suas contas desaprovadas ao fundamento de ausência de comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos do FEFC, uma vez que, da análise dos extratos bancários, não era possível identificar os beneficiários dos cheques compensados. A candidata foi, ainda, condenada ao recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a prestadora de contas recorreu da decisão, juntando neste momento cópias dos cheques referente aos pagamentos das despesas.

O TRE-PR não acolheu os documentos juntados extemporaneamente, mantendo a desaprovação das contas.

Contudo, exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a documentação apresentada a destempo foi conhecida, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público, uma vez que as cópias dos cheques demonstravam que houve seu regular preenchimento, sendo nominais e cruzados.

(ACÓRDÃO Nº 60.042, de 01º de dezembro de 2021, RE Nº 0600260-74.2020.6.16.0001, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Não se admite a juntada de prestação de contas finais em embargos de declaração opostos contra sentença que julgou as contas não prestadas.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 03 de dezembro de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, mantendo-se a sentença que julgou as contas como não prestadas.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de contas não prestadas em razão de o candidato ter apresentado apenas as contas parciais. O candidato opôs embargos de declaração apresentando junto com a petição as contas finais, sem enviar a mídia eletrônica. Os embargos foram rejeitados.

Interpôs Recurso Eleitoral aduzindo que não havia sido intimado para apresentar as contas finais.

No julgamento do recurso constatou-se que a prestação de contas parciais já havia sido autuada, de modo que a intimação para prestar as contas finais foi realizada via Diário de Justiça Eletrônico conforme artigo 49, §5º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante da inércia do candidato em apresentar as contas no prazo legal, reconheceu-se a preclusão, desconsiderando-se os documentos juntados em sede de embargos de declaração, mantendo-se a sentença de não prestação de contas.

(ACÓRDÃO Nº 60.064, de 03 de dezembro de 2021, RE Nº 0600407-74.2020.6.16.0139, rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A juntada das faturas de cartão de crédito pessoal do candidato, utilizado para pagamento de despesas de campanha, permitem evidenciar a origem e a destinação dos recursos utilizados.

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

No caso em análise, as contas foram aprovadas com ressalvas em 1º grau, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão de utilização de recursos sem a devida circulação pelas contas bancárias de campanha.

A despesa referia-se a uma parcela de compra de impulsionamento de conteúdo contratada com rede social na internet. O pagamento da contratação da propaganda foi realizado por meio de débito no cartão de crédito pessoal do candidato.

O Pleno considerou a existência de irregularidade já que os recursos utilizados para o pagamento da propaganda eleitoral não transitaram pela conta bancária específica. Contudo, considerando que as faturas do cartão de crédito juntadas pelo candidato permitiram a correta identificação da origem dos recursos, afastou a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 60.132, de 13 de dezembro de 2021, RE Nº 0600482-39.2020.6.16.0002, rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É nula citação realizada na pessoa dos antigos dirigentes da comissão provisória extinta e de terceira pessoa não integrante do Diretório Estadual.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 14 de dezembro de 2021, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Eleitoral diante da declaração de nulidade da sentença.

Trata-se o julgamento de prestação de contas partidárias de comissão provisória municipal referente às Eleições de 2020.

As contas foram julgadas não prestadas diante da omissão da comissão provisória municipal.

Na análise do recurso, o Colegiado constatou que a citação para a apresentação das contas foi realizada em nome do Presidente e do Tesoureiro da comissão provisória por aplicativo de mensagem instantâneo. Em consulta ao sistema de Gerenciamento de informações Partidárias verificou-se, contudo, que o partido não possuía órgão de representação vigente no momento da citação.

Considerando que nos casos em que a comissão provisória esteja extinta ou dissolvida a obrigação de apresentação das contas recai sobre a esfera partidária imediatamente superior, a Corte reconheceu a nulidade da citação bem como dos atos decisórios subsequentes, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

(ACÓRDÃO Nº 60.139, de 14 de dezembro de 2021, RE Nº 0600038-32.2021.6.16.0079, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, não é possível, em grau de recurso, a determinação de devolução de ofício dos valores, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O Colegiado do TRE-PR, em julgamento de 13 de dezembro de 2021, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral de candidato a vereador, aprovando as contas com ressalvas.

Na origem as contas foram desaprovadas em razão de omissão de despesas que foram apontadas em circularização realizada mediante análise de notas fiscais eletrônicas.

No julgamento do Recurso, a Corte reconheceu a irregularidade da omissão. Contudo, diante da irrelevância em termos percentuais (8,3% do total de recursos arrecadados) aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Por imposição legal, os recursos utilizados para o pagamento das despesas que não transitaram pela conta bancária específica devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Contudo, considerando que a sentença não definiu tal devolução, o Pleno entendeu não ser possível a determinação de ofício de recolhimento de valores, uma vez que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

(ACÓRDÃO Nº 60.136, de 13 de dezembro de 2021, RE Nº 0600768-78.2020.6.16.0111, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A existência de doações repassadas ao prestador pelo partido, pressupõe a realização de campanha eleitoral antes da renúncia à candidatura, confirmando a obrigação da abertura da conta bancária.

Em sessão de julgamento de 13 de dezembro de 2021, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral mantendo a sentença que julgou as contas desaprovadas de candidato a vereador.

O candidato na apresentação das contas, declarou ausência de recebimento de recursos financeiros e estimáveis, alegando que não abriu conta bancária em razão de não ter realizado campanha. A prestação de contas foi desaprovada uma vez que o pedido de desistência da candidatura foi homologado após 43 dias de concessão do CNPJ.

No julgamento pela Corte, constatou-se que o candidato recebeu recursos estimáveis de materiais publicitários e serviços de advogado e contador, conforme declarado pelo Partido em sua prestação de contas.

Comprovou-se a realização de despesas, concluindo-se que foram realizados atos de campanha no período compreendido entre o registro de candidatura e a formalização da renúncia.

O Pleno, portanto, diante da gravidade da omissão na declaração do recebimento de receitas estimáveis, somada à falta de abertura de conta bancária, reconheceu que houve o comprometimento na confiabilidade das contas prestadas, mantendo a sentença de desaprovação.

(ACÓRDÃO Nº 60.133, de 13 de dezembro de 2021, RE Nº 0600570-94.2020.6.16.0061, rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É vedada a utilização de maquinário do Município para a afixação de faixas com críticas a autuação de vereadores de oposição, em razão da evidente repercussão eleitoral, já que realizada no período de pré-campanha.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 18 de novembro de 2021, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral mantendo-se a multa imposta ao recorrente pela prática da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo de 1º grau julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para condenar agente público municipal (Prefeito) pela prática de conduta vedada, consistente no estacionamento de 03 máquinas pesadas da Prefeitura na praça situada defronte do Paço Municipal com dizeres que externavam a insatisfação do Prefeito com a atuação de grupo de vereadores.

O Pleno reconheceu que o maquinário foi retirado de suas atividades cotidianas e utilizadas para finalidade distinta a que são afetas, em momento próximo da data das convenções municipais e do período eleitoral, no qual o recorrente se apresentava como pré-candidato à reeleição, incidindo, portanto, na vedação constante do inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Negou-se provimento ao recurso mantendo-se a multa aplicada, uma vez que, configurada a conduta vedada, a imposição de sanção é mera consequência, já que o abalo à normalidade do pleito é presumido legislativamente.

(ACÓRDÃO Nº 59.968, de 18 de novembro de 2021, RE Nº 0600031-48.2020.6.16.0023, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Caracteriza ilegitimidade passiva quando o recorrido, na condição de vereador, tenha participado do evento político impugnado, mas não se candidatou a nenhum cargo eletivo no pleito seguinte.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 01º de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral reformando-se a sentença, aplicando-se multa eleitoral e extinguindo o processo sem julgamento de mérito em face de um dos representados por ilegitimidade passiva.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públícos sob o fundamento de que a conduta ocorreu antes do período eleitoral.

No caso em análise, os recorridos utilizaram o plenário da Câmara de Vereadores para lançar a pré-candidatura do então vice-prefeito. No evento estavam presentes o candidato a prefeito e 02 candidatos a vereador, todos incluídos no polo passivo da representação. Foi incluído também no polo passivo 1 vereador que, contudo, não concorreu a cargo eletivo no pleito de 2020.

O Pleno reconheceu que para a configuração da conduta vedada, basta a cessão ou uso de bem público por agente em benefício pessoal de quem já é ou depois tenha se tornado candidato com lesão ao princípio da isonomia. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva do representado que não se candidatou a cargo eletivo, uma vez que não há como considerar, mesmo em tese, que ele tenha se beneficiado da conduta vedada.

(ACÓRDÃO Nº 60.048, de 01º de dezembro de 2021, RE Nº 0600919-69.2020.6.16.0038, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Embora o conteúdo da Prestação de Contas de Campanha seja a principal fonte de subsídio para a propositura da Representação disciplinada no artigo 30-A da Lei das Eleições, as irregularidades apontadas nos autos das contas eleitorais não ensejam, necessariamente, a procedência dos pedidos formulados nos autos da Representação.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 25 de novembro de 2021, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação fundada no artigo 30-A da Lei das Eleições.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a representação fundada em irregularidades apontadas nos autos de prestação de contas, cassando os diplomas concedidos aos representados e declarando-os inelegíveis por 08 anos, fundamentando a decisão na gravidade da extração do limite de contratações com pessoal.

O TRE-PR entendeu que, para a consumação do ilícito previsto no artigo 30-A não basta que a conduta esteja em desconformidade com a Lei 9.504/1997. Diante da gravidade da pena imposta é necessário também que a conduta guarde relevância no contexto da campanha, atingindo efetivamente o bem jurídico tutelado: a lisura do pleito eleitoral à luz do princípio da proporcionalidade.

Embora as contas de campanha tenham sido desaprovadas diante de várias irregularidades apontadas, tal desaprovação não leva automaticamente à procedência da Representação que possui natureza autônoma em relação ao procedimento de prestação de contas.

Assim, em razão da inexistência nos autos de prova inequívoca da extração do limite contido no artigo 101-A da Lei das Eleições e diante da baixa representatividade do suposto excesso, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Corte reformou a sentença, afastando as sanções impostas aos recorrentes.

(ACÓRDÃO Nº 59.998, de 25 de novembro de 2021, RE Nº 0600049-36.2021.6.16.0055, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A progressão funcional na carreira, por mérito, prevista em lei anterior ao período vedado não caracteriza conduta vedada, tampouco abuso de poder ou violação à LC nº. 173/2020.

Em sessão de julgamento de 01º de dezembro de 2021, a Corte Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Trata-se na origem de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual os requerentes alegavam a prática de abuso de poder político e econômico, bem como conduta vedada pelo artigo 73 da Lei nº 9504/1997 em razão da concessão de progressões por mérito a 2.863 servidores do quadro geral e do magistério da Prefeitura Municipal por meio de decreto assinado às vésperas da Eleição de 2020.

No julgamento do recurso, a Corte reconheceu a legalidade da progressão funcional concedida, uma vez que realizada com fundamento em Lei Complementar editada em 2013, com fulcro em avaliações periódicas e condicionadas ao seu resultado, não vislumbrando a incidência de conduta vedada descrita no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

(ACÓRDÃO Nº 60.052, de 01º de dezembro de 2021, RE Nº 0600646-06.2020.6.16.0066, rel. Desa. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.